

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** **E. CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., e GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.**

**EMENTA:** INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO. CONLUÍO ENTRE AS EMPRESAS LICITANTES. RELAÇÃO DE PARENTESCO DEVIDAMENTE COMPROVADA. DEMAIS ELEMENTOS QUE INDICAM PRÁTICA DENOMINADA "COELHO". DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES E CHAMAMENTO DA(S) PRÓXIMA MELHOR CLASSIFICADA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou a emissão de parecer jurídico em razão de suposta fraude à licitação no **Processo Licitatório nº 0239/2024, Pregão RP nº 0134/2024**, cujo objeto refere-se ao *"Registro de Preços para contratações futuras e parceladas de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva, incluindo o fornecimento de peças e mão de obra, compreendendo serviços de mecânica geral, lanternagem, pintura e chapeação, estofaria, tapeçaria e capotaria, elétrica, hidráulica, suspensão, reboque, colocação de película de vidros, reposição de acessórios, vidraceiro, ar-condicionado, retífica de motor, troca de óleos lubrificantes, substituição do filtro de óleo e aditivos para os veículos da frota do Município de Xanxerê, da Polícia civil de Xanxerê, da Polícia Militar de Xanxerê e do Corpo de Bombeiros Militar de Xanxerê (...)."*

Colhe-se da manifestação do Setor de Licitações que as empresas **E. CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., e GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.,** que participaram do processo licitatório em questão, **além de estarem localizadas no mesmo endereço, possuem sócios com relação de parentesco entre si**, veja-se:

*No dia 07/01/2024 ocorreu no portal compras gov, a abertura do Pregão Eletrônico nº 0134/2024 que tem por objeto o Registro de preços para contratações futuras e parceladas de **Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva** (...). Após o*

encerramento da disputa a empresa E CANZI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA foi melhor classificada nos Lotes 01, 02 e 04; após convocação a empresa não enviou a proposta readequada e nem justificou o motivo de não enviar. Foi convocado o segundo colocado no lote 02 a empresa 55 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA que também não enviou os documentos de proposta e habilitação. A próxima colocada nos lotes 01, 02 e 04 é a empresa GUARANI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA que enviou a proposta e documentos de habilitação. A proposta da empresa foi de 49%. Ocorre que as empresas E CANZI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e a empresa GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA estão localizadas no mesmo endereço (Rua Pedro Giotto, 760, Bairro Guarany, Cidade de Xaxim-SC), possuem relação de parentesco entre seus sócios conforme contrato social e documentos de identificação em anexo. (...) Diante do exposto, solicitamos apreciação desta controladoria a respeito das participações das empresas E CANZI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e a empresa GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA nesta sessão pública.

Aportaram as informações à Controladoria-Geral, que encaminhou o Ofício nº 006/2025 solicitando informações sobre o endereço "Rua Pedro Giotto, 760, Bairro Guarany, Distrito 1, CEP 89825-000". Em resposta encaminhada pelo Fiscal de Tributos do município de Xaxim, Sr. Neudi Antônio Paludo, sobreveio esclarecimento registrando que as empresas E. CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., e a empresa GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA **estão instaladas no mesmo local**, senão, vejamos:

*Em atendimento ao ofício 006/2025, datado de 14/01/2025, informamos: a. Conforme o que consta no cadastro Econômico do departamento de Tributação da Prefeitura de Xaxim, no endereço acima "rua Pedro Giotto 760 Bairro Guarany na Cidade de Xaxim SC" encontram-se duas empresas cadastradas; b. A empresa E.CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA inscrita no CNPJ nº 11.477.758/0001-31, com endereço na Rua Pedro Giotto, nº 760, bairro Guarany, nesta Cidade de Xaxim SC, com atividade principal de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES; c. A empresa GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.886.316/0001-04, localizada na Rua Pedro Giotto, nº 760, bairro Guarany, nesta Cidade de Xaxim SC, com atividade principal de SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES.*

Sobrevieram, também, os documentos cadastrais de ambas as empresas, apontando que, **tanto o endereço físico como contato telefônico iguais**, bem como, imagens fotográficas que registraram a **existência das empresas no mesmo imóvel**.

Os documentos foram encaminhados para a Controladoria-Geral que exarou parecer pela “desclassificação de ambas as empresas do certame”, além de determinar o encaminhamento dos fatos à Delegacia de Polícia para a devida apuração.

Na sequência, vieram os Autos para esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

### **PARECER**

Em detida análise aos documentos carreados aos Autos, constata-se que o Sr. Edemilson Canzi, sócio da empresa E. CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., e o Sr. Adilso Canzi, sócio da empresa GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., são irmãos.

Além disto, constatou-se, mediante Ofício encaminhado pelo Município de Xaxim, bem como, a partir do Alvará de Localização e/ou Funcionamento de 2025, que ambas as empresas estão sediadas no mesmo endereço.

Tais informações foram devidamente consideradas pela Controladoria-Geral em seu Parecer, que destacou:

*Conforme podemos analisar nos Contratos Sociais (fls. 174 e 207) e Documentos de Identidade (fls. 205 e 2012) dos sócios das Empresas E. CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. e GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., o Sr. Edemilson Canzi sócio da primeira empresa e o Sr. Adilso Canzi, sócio da segunda empresa são irmãos (...). Além disso, as empresas compartilham do mesmo endereço: Rua Pedro Giotto, nº 760, Bairro Guarany, CEP 89.825-000, na cidade de Xaxim- SC, conforme demonstrado nos Alvarás de Licença de Localização e/ou Funcionamento do ano de 2025: (...) também, ao analisar as fotos tiradas o local em questão, é possível verificar que está presente apenas a identificação da empresa E CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, com o nome fantasia CHAPEAÇÃO CATARINENSE. Observa-se também que há apenas uma entrada no edifício, o que comprova que ambas as empresas operam no mesmo endereço.*

Outrossim, da análise do Cartão CNPJ de das empresas, também foi possível constatar que o número de telefone indicado por elas é o mesmo, além de que ambas

as empresas compartilham também a mesma Técnica em Contabilidade, Sra. Elenice Cornélio Tofolo.

Partindo para análise da metodologia adotada durante a participação no certame, verifica-se que nos Lotes 01, 02 e 04, a empresa E. CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. apresentou **propostas expressivamente inferiores às demais**, chegando a um **desconto de 51% no lote 01, 85% no lote 02 e 70% no lote 04.**

A empresa GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., a seu turno, **MANTEVE O DESCONTO DE 49% PARA OS TRÊS LOTES SUPRACITADOS**, evidenciado a falta de interesse na competição por preços superiores.

Tendo em vista que o critério de julgamento era o de “menor preço por lote”, a empresa E. CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., restou vencedora nos Lotes que demonstrou interesse (01, 02 e 04). Ocorre que a empresa **não apresentou a documentação de habilitação quando exigida, tampouco justificou sua inércia**, de modo que foi chamada a segunda empresa melhor classificada para apresentar a documentação.

Como bem registrado, nos Lotes 02 e 04 a segunda melhor colocada fora a empresa 55 SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., a qual também não apresentou a documentação de habilitação quando solicitado. Registra-se que a referida empresa também apresentou valores com fortes indícios de inexequibilidade, sendo de 84% no lote 02 e 69% no lote 04.

Diante da inércia das duas primeiras colocadas, a empresa classificada em terceiro lugar, GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., foi chamada e apresentou a documentação de habilitação exigida.

Ocorre que, como bem mencionado no Parecer da Controladoria-Geral, existem fortes indícios de conluio entre as empresas E. CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. e GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., tendo em vista a documentação anteriormente elencada, bem como, a prática utilizada durante o certame.

Consoante entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 754/2015-TCU-Plenário, a adoção de prática que mitiga a participação de fornecedores nos certames mediante o oferecimento de propostas significativamente baixas para desestimular a competição, é conhecida como “Coelho”, vejamos:

Configura comportamento fraudulento conhecido como coelho, ensejando declaração de inidoneidade para participar de licitação da Administração Pública Federal, a apresentação por licitante de proposta excessivamente baixa em pregão para induzir outras empresas a desistirem de competir, em conluio com uma segunda licitante que oferece o segundo melhor lance e que, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor superior àquele que poderia ser obtido em ambiente de ampla concorrência, sem a influência do coelho. (Grifei).

Como bem mencionado pelo Órgão de Controle Interno “as regras pertinentes aos certames públicos têm como objetivo garantir que todos os concorrentes tenham as mesmas oportunidades, assegurando que o processo seja conduzido de forma isonômica entre os participantes”, tanto é que a Lei 14.133/2021 veda a prática de atos que possam comprometer a competitividade do certame:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Para além disto, o artigo 5º da mencionada Lei Federal estabelece a necessidade de observância dos princípios basilares do processo licitatório, destacando, entre eles, o princípio da competitividade, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Veja-se que a prática supostamente executada pelas empresas E. CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. e GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., além de frustrar a competitividade do processo licitatório em questão, também configura uma infração administrativa e criminal, vejamos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: (...) IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

[...]

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Para além das transgressões mencionadas, como bem elencado no Parecer exarado pela Controladoria, a prática verificada também é vedada pela Lei nº 12.529/2011, que organiza o sistema brasileiro de defesa da concorrência e regula a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e pela Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, que trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, *in litteris*:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: § 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: I - **acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente; (...) d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;**

Art. 5º Constituem **atos lesivos à administração pública**, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: (...) IV - **no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (...).**

A fim de evitar tautologia, aproveito para colacionar a jurisprudência carreada no Parecer da Controladoria que bem exemplifica o caso aqui discutido, evidenciando a existência de indícios suficientes de conluio entre as empresas E. CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. e GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. Veja-se:

A participação de licitantes com sócios em relação de parentesco no mesmo certame não possui vedação, contudo quando ocorre junção com outros indícios levam a caracterização da existência de conluio entre as empresas, neste sentido a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1798/2024 – TCU Plenário:

A participação, no mesmo certame licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco, por si só, não constituem irregularidade. Todavia, a confluência de outros indícios – como a designação de procuradores e contador em comum, o compartilhamento de imóvel e de números de telefone, o uso do mesmo endereço de IP para o envio de propostas e lances – pode caracterizar fraude à licitação e, por consequência, levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (art.46 da Lei 8.443/1992).

Acórdão 2803/2016 – TCU Plenário

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidencição do nexa causal entre a conduta das empresas com sócio sem comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...)” (TCU, Acórdão 2803/2016 – Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho).

Acórdão 1448/2013 – TCU Plenário

Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si.

Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio.

Desta feita, ante todos os elementos e indícios carreados, aliados ao Parecer exarado pelo Órgão de Controle, conclui-se pela existência de indícios suficientes e consistentes de conluio entre as empresas E. CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. e GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., a fim de obter vantagem econômica à margem da legislação e dos princípios que regem o processo licitatório, causando prejuízo à Administração Pública.

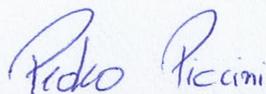
**Posto isto**, exaro **OPINATIVO** pela **desclassificação das empresas E. CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. e GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, nos Autos do **Processo Licitatório nº 0239/2024, Pregão RP nº 0134/2024**, e pelo chamamento da seguinte empresa melhor classificada para que apresente os documentos de habilitação.

Sugere-se, também, pelo encaminhamento dos fatos e documentos levantados neste certame para a Comissão responsável pela instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) com vistas a apurar e responsabilizar

administrativa e civilmente as referidas empresas pela possível prática de atos contra a administração pública, bem como, para a Delegacia de Polícia, com o fito de apurar possível responsabilização criminal.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 29 de janeiro de 2025.



**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

## DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho o **OPINATIVO** na íntegra, e **DETERMINO A DESCLASSIFICAÇÃO das empresas E. CANZI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. e GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. Processo Licitatório nº 0239/2024, Pregão RP nº 0134/2024, com o chamamento da seguinte empresa melhor classificada, bem como, o encaminhamento dos documentos à Comissão Responsável e à Delegacia de Polícia fim de verificar se os atos praticados pelas mesmas constituíram lesão à administração pública e infração criminal.**

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 29 de janeiro de 2025.



**OSCAR MARTARELLO**  
Prefeito Municipal